



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0029469/2019	
Processo: 030029469/2019	Fls: 184
Data:	05/06/2023

RECURSO VOLUNTÁRIO

NOTIFICAÇÃO: 10905

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL

RECORRENTE: MONTE CORTEZ EDUCACIONAL SS LTDA EPP

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de primeira instância (fls. 112) que manteve a Notificação nº 10905 (fls. 02/03) de exclusão do Simples Nacional, a partir de 01/01/2019, lavrada em 08/11/2019, cujo recebimento pelo contribuinte foi efetuado na mesma data (fls. 02).

O motivo da exclusão foi o fato do sujeito passivo ter extrapolado, em outubro/2018, o limite de faturamento para permanência no Simples em menos de 20% (vinte por cento), em virtude de cisão parcial de fato, caracterizado grupo econômico com a sociedade Amanhecer Empreendimentos Educacionais SS Ltda (CNPJ: 30.601.454/0001-89), uma vez que as empresas possuem o mesmo objeto social, compartilham o mesmo nome fantasia (Colégio Ágora), a mesma estrutura, quadro de pessoal administrativo e pedagógico, despesas fixas e de custeio e a receita obtida em sua totalidade.

A contribuinte se insurgiu contra o procedimento, em apertada síntese, sob o argumento de que sua exclusão do regime diferenciado significaria sua morte econômica com a imposição de sanções administrativas impagáveis (fls. 65).

Argumentou que teria sido excluída do Simples Nacional, por meio da Notificação nº 10906, nos anos-calendários 2017 e 2018, por ter ingressado no regime em situação de vedação. Além disso, teria sido excluída também, através da Notificação nº 10905, a partir de janeiro de 2019, por ter extrapolado o limite de faturamento para permanência no regime diferenciado em outubro de 2018 (fls. 65/66).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0029469/2019	
Processo: 030029469/2019	Fls: 185
Data:	05/06/2023

Afiançou que teria sido excluída do Simples sem o devido processo legal e a observância das regras da Resolução nº 140/2018 do CGSN, que somente após o processo de exclusão poderiam ter sido lavrados os autos de infração exigindo o ISSQN pelo regime normal de tributação e que a Fazenda Municipal não poderia deixar de atentar para o princípio da legalidade (fls. 66/67).

Argumentou que teriam sido incluídos descontos incondicionados na base de cálculo e desconsideradas bolsas de estudo e abatimentos, que não teriam sido analisados os aditivos dos contratos, que a base de cálculo somente poderia ser composta por ingressos efetivos e definitivos e que deveriam ser considerados incondicionados todos os descontos que importem em redução de receita de prestação de serviços efetivamente percebida em respeito ao princípio da capacidade contributiva (fls. 69).

Reafirmou que não integraria nenhum grupo econômico, que a auditora fiscal teria se baseado apenas em indícios, que não se poderia admitir que meros indícios sejam tratados como provas e que não se comprovaria, por meio dos documentos acostados aos autos, que teria havido cisão da recorrente (fls. 69/71).

Ressaltou que para a configuração de grupo econômico seria necessária a comprovação da existência de uma unidade diretiva comum, ou ainda, a existência de objetivo econômico comum, a realização de empréstimos de uma sociedade a outra, assunção de despesas por uma das empresas, investimentos na coligada ou controlada ou o compartilhamento de funcionários entre si. Por outro lado, não seriam suficientes a simples comunhão societária ou a presença de sócios em comum, a similitude de objetos sociais, ou o fato de que, em algum momento, tenham sido administradas por membros da mesma família (fls. 76/80).

Alegou que as bolsas concedidas aos alunos seriam solicitadas, formalmente e por escrito, pelos responsáveis e pactuadas antes da prestação dos serviços e não dependeriam da ocorrência de nenhuma condição ou evento posterior. Além disso, a LC nº 116/03 não teria prescrito nenhuma limitação quanto aos descontos condicionados ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0029469/2019	
Processo: 030029469/2019	Fls: 186
Data:	05/06/2023

incondicionados, mas apenas determinado que a base de cálculo do imposto é o preço dos serviços (fls. 81).

Afirmou que, estando os descontos por ela concedidos incluídos no boleto bancário, não haveria que se falar em evento futuro e incerto, que possuiriam a característica da previsibilidade e que não poderiam integrar a base de cálculo do ISSQN por não representarem ingresso de receita (fls. 84/85).

Desse modo, a exclusão teria sido indevida uma vez que, para a verificação da superação do limite de faturamento permitido para os optantes do Simples, teriam sido computados equivocadamente na receita bruta da recorrente os descontos referentes às bolsas de estudo concedidas bem como nos descontos por pontualidade no pagamento das mensalidades (fls. 86/90).

Ressaltou que cisão seria a operação por meio da qual uma empresa transfere parte ou o total de seu patrimônio para uma ou mais sociedades, ou para um ou mais dos seus sócios, que continuam a integrá-la ou não, cujo patrimônio cindido se presta a constituir nova pessoa jurídica, ficando a empresa cedente extinta ou não. Além disso, na hipótese dos autos, não teria havido transferência de bens a título de pagamento de obrigações, ou seja, não teria havido a cisão parcial ou total da recorrente (fls. 90).

Acrescentou que o equívoco poderia ter sido gerado pelo compartilhamento de um espaço recreativo, remunerado através de um contrato de parceria, utilizado para proporcionar melhores condições para os alunos (fls. 90).

Consignou que, apesar de atuarem no mesmo ramo (educação), de estarem instaladas em endereços próximos, teriam objetos sociais distintos, estruturas administrativas e programas pedagógicos próprios, com espaço físico e quadro de funcionários independentes, sendo que os contratos de prestação de serviços firmados pelas empresas serviriam com prova destas alegações (fls. 90/91).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030029469/2019	
Fls: 187	PROC/NIT
Processo: 030029469/2019	
Data:	05/06/2023

Afirmou que a auditora fiscal não teria demonstrado a ocorrência de fraude ou simulação e que teriam sido entregues todos os documentos solicitados. Reiterou que não teria sido caracterizada a formação de grupo econômico uma vez que não haveria unidade de controle, os sócios seriam distintos, os endereços seriam diferentes, não existiria a figura do controlador e não teria sido verificado desvio de finalidade ou confusão patrimonial (fls. 91).

Registrou que a utilização do mesmo nome fantasia se trataria apenas de uma estratégia de marketing, que não teria sido comprovada a transferência de funcionários entre as sociedades, que a contabilização dos custos e despesas próprias de cada empresa teriam sido acatadas pela fiscalização (fls. 92).

Finalizou esclarecendo que a análise cronológica das aberturas das empresas e da documentação acostada aos autos comprovaria que a recorrente não seria resultante de cisão ou de qualquer outra forma de desmembramento da sociedade Amanhecer Empreendimentos Educacionais SS Ltda a fim de se manter no Simples Nacional, que não haveria divisão de despesas de água, luz ou telefone, que ambas arcariam com despesas de aluguel de imóveis e que a comprovação de grupo econômico dependeria da existência de relação de subordinação hierárquica entre as empresas componentes do grupo (fls. 92/93).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância destacou que o efeito suspensivo da impugnação ocorreria automaticamente e a discussão acerca do procedimento de exclusão não impediria a formalização de lançamentos relativos aos créditos tributários porventura devidos (fls. 106/107).

Afastou a tese de cerceamento de defesa sob o argumento de que a contribuinte foi suscitada a se manifestar durante a ação fiscal por meio das intimações emitidas na ação fiscal conjunta bem como por intermédio da realização de 2 reuniões com seu sócio (fls. 107).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0029469/2019	
Processo: 030029469/2019	Fls: 188
Data:	05/06/2023

Consignou que, ainda que a cisão não tenha ocorrido formalmente, o relatório de auditoria fiscal demonstraria que teria havido o desmembramento da recorrente, sendo vedada a permanência no regime de pessoa jurídica resultante ou remanescente de qualquer forma de desmembramento ocorrida em um dos 5 anos-calendário anteriores. Além disso, o próprio sócio da recorrente teria admitido que a forma de atuação compartilhada das empresas seria necessária até que a empresa conseguisse viabilizar um espaço, montar equipe etc. (fls. 107).

Registrou que a configuração de grupo econômico seria manifesta, considerando-se que a recorrente e a sociedade Amanhecer Empreendimentos Educacionais SS Ltda usam o mesmo nome fantasia (Colégio Ágora), possuem o mesmo objeto social, utilizam a mesma infraestrutura física para prestar as atividades educacionais, compartilham quadro de pessoal administrativo e pedagógico, despesas fixas e de custeio e a receita obtida em sua totalidade, sendo que seria manifesta e inconteste a confusão patrimonial e o abuso de forma no desmembramento (fls. 107/108).

Ressaltou que não teria sido anexada aos autos a prova da alegação de que o espaço com utilização em comum pelas sociedades decorreria de um contrato de locação e que a ausência de fraude não descaracterizaria o abuso de direito que teria feição objetiva (fls. 108).

A decisão de 1ª instância (fls. 112), em 16/04/2020, acolhendo o parecer, foi no sentido do indeferimento da impugnação mantendo-se a exclusão.

Houve o envio de correspondência em 04/09/2020 (fls. 114), com a cientificação da contribuinte no dia 27/11/2020 (fls. 154), sendo protocolado o recurso administrativo no dia 01/12/2020 (fls. 118).

Em sede de recurso, o sujeito passivo apenas reiterou os argumentos da impugnação (fls. 118/150).

É o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0029469/2019	
Processo: 030029469/2019	Fls: 189
Data:	05/06/2023

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 27/11/2020 (sexta-feira) (fls. 154), como o prazo recursal era de 30 (trinta) dias, seu término adveio em 29/12/2020 (terça-feira), tendo sido a petição protocolada no dia 01/12/2020 (fls. 118), esta foi tempestiva.

A questão principal discutida nos autos se refere, resumidamente, à verificação da legalidade do procedimento de exclusão da recorrente do regime do Simples Nacional, ou seja, à investigação da correção da constatação de formação de grupo econômico de fato entre ela e a sociedade Amanhecer Empreendimentos Educacionais SS Ltda que resultou na soma das receitas dos respectivos estabelecimentos e na superação do limite permitido aos optantes do Simples Nacional, bem como na análise da adequação da inclusão dos valores referentes aos descontos concedidos por pontualidade no pagamento das mensalidades e das bolsas parciais de educação escolar, na receita bruta auferida pela sociedade.

Conforme consta do Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 30, 31, 32 e 54), a configuração de grupo econômico se baseou no fato de que, no ano de 2017, cerca de 120 alunos da educação infantil foram transferidos da Amanhecer para a recorrente, na comprovação de que as sociedades funcionam no mesmo endereço, possuem o mesmo objeto, bem como se utilizam do mesmo nome fantasia, conforme abaixo:

- A escola Monte Cortez, nome de fantasia COLÉGIO ÁGORA, foi criada em 15 de julho de 2014 de acordo com o Contrato Social que vai anexado ao processo fiscal. Em abril de 2016 foi feita a primeira alteração contratual: alteração do endereço. A escola mudou da Rua Tiradentes, n.º 160 (mesmo endereço da escola AMANHECER) para a rua ao lado, Nilo Peçanha n.º 142.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030029469/2019		PROCNIT
Data: 05/06/2023		Fls: 190

- Ao verificarmos o endereço, constatamos que não há uma sede com capacidade para 120 alunos no endereço informado no cadastro, na Rua Nilo Peçanha, n.º 142 – Ingá. Pelo Google Maps, parece que esse imóvel dá fundos para a escola AMANHECER. Estivemos no local e pudemos verificar que ambos os endereços estão interligados pelos fundos.
- Constatamos que os alunos da educação infantil estão de fato no Colégio Ágora, cuja entrada é pela Rua Tiradentes, n.º 160 – Ingá, endereço da empresa AMANHECER EMPREENDEIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.
- A escola MONTE CORTEZ entrou em operação mais de 2 anos depois da criação, em janeiro de 2017, quando recebeu transferidos cerca de 120 alunos da educação infantil da escola Amanhecer, que teve uma queda vertiginosa de faturamento em 2017, o que motivou essa ação fiscal conjunta.
- Ao receber a 3ª Intimação Fiscal de n.º 10840 para esclarecer o fundamento dos registros contábeis de recebimento de recursos da escola MONTE CORTEZ, a sócia da Escola Amanhecer, Sra. Illa Cortez, explicou que a cisão da empresa teve origem no falecimento da matriarca e a necessidade de dividir o patrimônio entre os herdeiros necessários, o que culminou na divisão da empresa por foco de atuação.

5. DAS PROVAS DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO PARA FINS FISCAIS

Fatos apurados no curso da ação fiscal em conjunto. Ambas as pessoas jurídicas:

- a) usam o mesmo nome de fantasia: COLÉGIO ÁGORA;
- b) possuem o mesmo objeto social;
- c) utilizam a mesma infraestrutura física para prestar as atividades educacionais, apesar de estarem juridicamente com endereços diferentes (o endereço era o mesmo até abril de 2016);



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0029469/2019	
Fls: 191	
Processo: 030029469/2019	
Data: 05/06/2023	

- d) compartilham quadro de pessoal administrativo e pedagógico; Em 2018, a folha de pagamento da AMANHECER ficou em torno de R\$ 135 mil com média de 150 alunos; da MONTE CORTEZ, em torno de R\$ 15 mil com média de 120 alunos.
- e) compartilham despesas fixas e de custeio;
- f) compartilham a receita obtida em sua totalidade, considerando que a nova escola MONTE CORTEZ “devolve” contábil e financeiramente os recursos obtidos com as mensalidades escolares para a escola AMANHECER; Vide abaixo print da folha do Livro razão de 2018 – conta de Passivo 7455 não identificada no Plano de Contas mas escriturada como 2.1.03.09 - EMPRESTIMOS A PAGAR – da escola AMANHECER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS.

A auditora destacou também, por meio da inclusão de cópia do livro razão da sociedade Amanhecer Empreendimentos Educacionais Ltda (fls. 27 e 28) que, em todos os meses dos exercícios de 2017 e 2018, houve a transferência de consideráveis valores da recorrente para a sociedade originária.

Além disso, verifica-se nos contratos sociais das empresas:

- 8ª Alteração Contratual da Amanhecer Empreendimentos Educacionais Ltda, de 29/11/2018 (fls. 21):

SEGUNDA: DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, DURAÇÃO, SEDE E FORO

A sociedade girará sob o nome empresarial de **AMANHECER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/S LTDA.**, com nome fantasia de “**COLÉGIO ÁGORA**”, sendo sua duração por tempo indeterminado, tendo a sede e foro no município de Niterói, estabelecida à **Rua Tiradentes nº 160 e 166 - Ingá - Niterói - RJ - CEP: 24210-510**, podendo abrir filiais, sucursais, agências ou escritórios em qualquer parte do território nacional.

TERCEIRA: DO OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objeto as atividades de:

- a) Educação infantil - creche;
- b) Educação infantil - pré-escola;
- c) Educação fundamental - do primeiro ao nono ano.

- 1ª Alteração Contratual da Monte Cortez Educacional S/S Ltda EPP, de 06/05/2016 (fls. 13/14):



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0029469/2019	
Fls: 192	
Processo: 030029469/2019	
Data:	05/06/2023

PRIMEIRA: DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE E FORO

A Sociedade girará sob o nome empresarial de "MONTE CORTEZ EDUCACIONAL S/S LTDA. – EPP", com nome fantasia de "CÓLEGIO AGORA", sendo sua duração por tempo indeterminado, com sede e foro nesta cidade de Niterói, na Rua Dr. Nilo Peçanha nº 142 – Ingá – Niterói – RJ – CEP: 24210-480.

SEGUNDA: DO OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objetivo principal a Prestação de Serviços, atuando no segmento de Educação, a saber:

- a) Educação Infantil – Creche, CNAE 8511-2/00;
- b) Educação Infantil – Pré-Escola, CNAE 8512-1/00;
- c) Ensino Fundamental do Primeiro ao Nono Ano, CNAE 8513-9/00 e
- d) Ensino Médio, CNAE8520-1/00.

Com efeito, ao contrário do que afirma a recorrente, os próprios instrumentos contratuais das sociedades em questão confirmam que, conforme ressaltado pela auditora fiscal responsável pelo procedimento, apesar de ser efetuada sem o cumprimento das exigências legais, houve o desmembramento da recorrente já que a nova sociedade passou a utilizar os mesmos endereço (quando da constituição da nova empresa), nome fantasia e objeto social da originária. Além disso, a informação da diretora da Amanhecer e do sócio da recorrente também confirmam o desmembramento em virtude do falecimento da matriarca da família.

A informação do Relatório de Auditoria Fiscal no sentido de que houve a transferência dos alunos da educação infantil para a Monte Cortez Educacional S/S Ltda EPP, é confirmada pelo sistema de notas fiscais da SMF, conforme planilhas em anexo relativas aos meses de 12/2016 e 01/2017 (fls. 161/168).

Por outro lado, verifica-se, no mesmo sistema, que a recorrente emite seus documentos fiscais consignando os alunos matriculados na educação infantil enquanto a Amanhecer registra os que frequentam o ensino fundamental. No entanto, o próprio site da escola fornece a informação de que o espaço destinado à educação infantil se localiza no imóvel com o endereço que consta no contrato social da Amanhecer (Rua Tiradentes, 160/166), enquanto o ensino fundamental utiliza o imóvel no qual foi registrada a recorrente (Rua



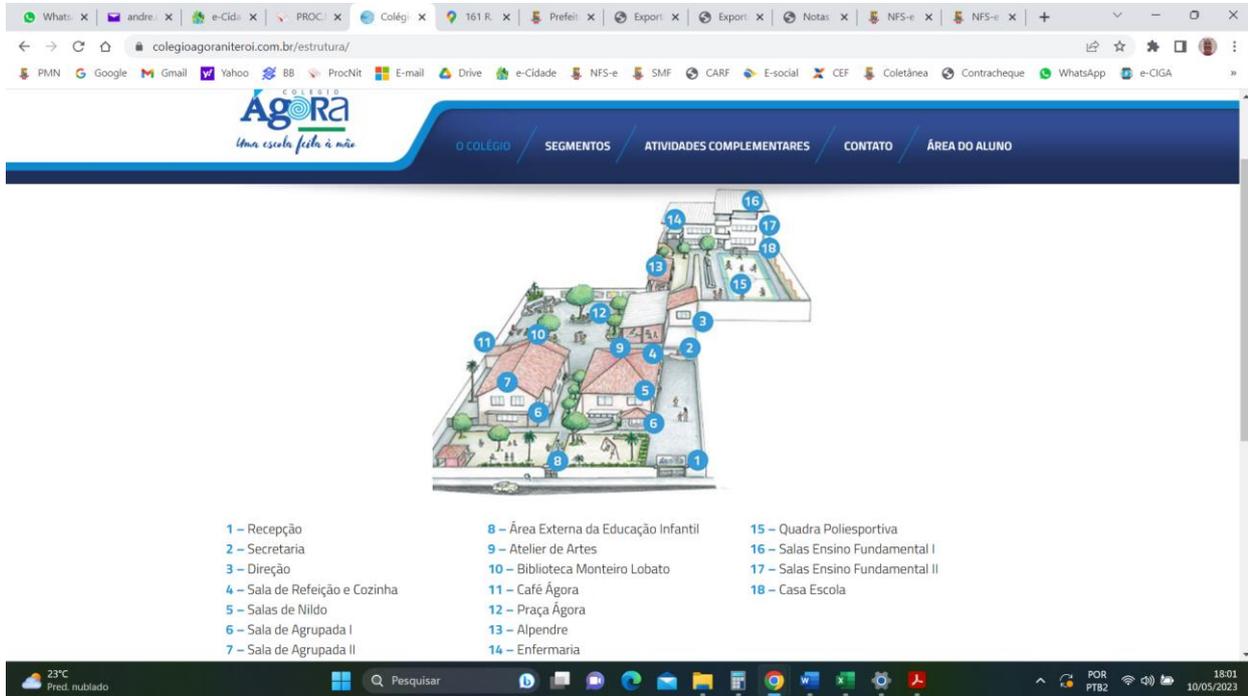
PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030029469/2019

PROCNIT
Processo: 030/0029469/2019
Fls: 193

Data: 05/06/2023

Dr. Nilo Peçanha, 142), ou seja, revela-se um nítido desacordo entre a situação fática e os registros documentais das empresas.



Como se vê, a própria documentação das empresas envolvidas bem como a auditoria realizada comprovam, de forma inequívoca, a existência de grupo econômico de fato uma vez que evidenciada a ocorrência de confusão patrimonial, com o uso do mesmo espaço físico, objeto social em ramo idêntico, compartilhamento de empregados e do fardamento dos alunos, transferência de alunos e recursos entre as envolvidas bem como a utilização de idêntico nome fantasia.

Também é útil para a solução da controvérsia, o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 04, de 10 de dezembro de 2018, que tratou especificamente da responsabilidade tributária solidária prevista no art. 124, inciso I do CTN, mas que traz em seu bojo a definição de Grupo Econômico Irregular:

Grupo econômico irregular

20. O primeiro questionamento da consulta interna que ensejou o presente Parecer Normativo foi: "o art. 124, do CTN, admite a responsabilização solidária por



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0029469/2019	
Fls: 194	
Processo: 030029469/2019	
Data: 05/06/2023	

débitos tributários entre componentes do mesmo grupo econômico quando restar comprovada a existência de liame inequívoco entre as atividades desempenhadas por seus integrantes mediante comprovação de confusão patrimonial ou de outro ato ilícito contrário às regras societárias?".

20.1. *Na jurisprudência e na doutrina, a hipótese mais tratada para a responsabilização solidária é para o que se denominou "grupo econômico", especificamente quando há abuso da personalidade jurídica em que se desrespeita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única.*

20.2. *Todavia, a terminologia "grupo econômico" deve ser lida com cuidado, pois é plurívoca. O seu conceito não pode ser dado de forma aleatória, genérica, para qualquer situação. É a regra-matriz específica que determina o antecedente jurídico que gera uma sanção como conseqüente jurídico. Pode ocorrer de em uma determinada situação os requisitos para a configuração do que se denomina "grupo econômico" sejam mais restritos, ou mesmo distintos, do que em outra.*

21. *Já se adianta que os grupos econômicos formados de acordo com os Capítulos XX e XXI da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em que há pleno respeito à personalidade jurídica de seus integrantes (mantendo-se a autonomia patrimonial e operacional de cada um deles), não podem sofrer a responsabilização solidária, salvo cometimento em conjunto do próprio fato gerador. Vide o seguinte julgado do STJ:*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 124 E 174 CTN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Os Embargos de Declaração merecem prosperar, uma vez que presentes um dos vícios listados no art. 535 do CPC. Na hipótese dos autos, o acórdão embargado não analisou a tese apresentada pela ora embargante. Dessa forma, presente o vício da omissão. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem assentou que: não merece reproche a conclusão do juízo a quo



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0029469/2019	
Fls: 195	
Processo: 030029469/2019	
Data: 05/06/2023	

no que tange à responsabilização solidária de pessoas físicas (por meio da desconsideração da personalidade jurídica) e jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico de empresas devedoras, quando existe separação societária apenas formal e pessoas jurídicas do grupo são usadas para blindar o patrimônio dos sócios em comum, como é o caso das excipientes, e de outras empresas do grupo." 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilidade solidária do art. 124 do CTN não decorre exclusivamente da demonstração da formação de grupo econômico, mas demanda a comprovação de práticas comuns, prática conjunta do fato gerador ou, ainda, quando há confusão patrimonial. 4. O Tribunal ordinário entendeu pela responsabilidade solidária da empresa não pela simples circunstância de a sociedade pertencer ao mesmo grupo econômico do sujeito passivo originário. Antes, reconheceu a existência de confusão patrimonial, considerando haver entre as sociedades evidente identidade de endereços de sede e filiais, objeto social, denominação social, quadro societário, contador e contabilidade. 5. As questões foram decididas com base no suporte fático-probatório dos autos, de modo que a conclusão em forma diversa é inviável no âmbito do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 6. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos integrativos. (grifou-se)¹

22. Desta feita, não é a caracterização em si do grupo econômico que enseja a responsabilização solidária, mas sim o abuso da personalidade jurídica de pessoa jurídica, a qual existe apenas formalmente, uma vez que inexistente autonomia patrimonial e operacional. Nesta hipótese, a divisão de uma empresa em diversas pessoas jurídicas é fictícia. A direção e/ou operacionalização de todas as pessoas jurídicas é única. O que se verifica nesta hipótese é a existência de um grupo econômico irregular, terminologia a ser utilizada no presente Parecer Normativo.

23. Pelo art. 123 do CTN, "as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias

¹ STJ, Edcl no AgRg no Resp nº 1.511.682/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 8/11/2016.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0029469/2019	
Fls: 196	
Processo: 030029469/2019	
Data: 05/06/2023	

correspondentes." O seu objetivo é exatamente impedir que uma convenção particular possa alterar um aspecto da regra-matriz de incidência tributária ou de responsabilidade tributária. Vale dizer, contratos ou estatutos sociais que não refletem a essência dos negócios não podem ser óbice à responsabilização tributária solidária.

23.1. A unidade de direção e de operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica demonstra a artificialidade da existência de distintas personalidades jurídicas. E é essa empresa real, unificada, que realiza o fato gerador dos respectivos tributos.

23.2. Mesmo parcela da doutrina reticente com a possibilidade de responsabilização solidária do grupo econômico legítimo reconhece sua possibilidade quando ocorre a hipótese ora tratada. Segundo Betina Grupenmacher:

Acreditamos ser irrelevante que o grupo econômico tenha sido juridicamente constituído, ou que a sua existência seja apenas factual, o que é relevante é o propósito para o qual se deu a criação de estrutura tendente a prática de atos de cooperação empresariais. Certamente em havendo confusão patrimonial, fraudes comprovadas, abuso de direito e má-fé com prejuízo a terceiros - credores privados ou públicos -, neste caso sim poder-se-á admitir a existência de planejamento tributário ilícito, impondo-se a solidariedade quanto à responsabilidade pelo recolhimento do tributo.² (grifou-se)

24. Por fim, uma variável para a criação do grupo irregular é a corriqueira situação de confusão patrimonial com o intuito de fraude a credores, principalmente à Fazenda Nacional. Seu objetivo é não só a manipulação da ocorrência dos fatos geradores futuros, mas também ocultar os reais sócios do empreendimento e/ou esvaziar o patrimônio referente ao passivo tributário. Como o ilícito tributário não precisa ser diretamente o cometimento do fato jurídico, mas sim a ele vinculado,

² GRUPENMACHER, B. T. Responsabilidade tributária de grupos econômicos. In: QUEIROZ, M. E.; BENÍCIO JÚNIOR, B. C. (Coords.). Responsabilidade de Sócios e Administradores nas Autuações Fiscais. São Paulo: Foco Fiscal, 2014. p. 65



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030029469/2019		PROCNIT
Data: 05/06/2023		Fls: 197

trata-se de hipótese de existência de grupo a ensejar a responsabilização solidária de seus integrantes, conforme já decidido pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO E CONFUSÃO EMPRESARIAL EM FRAUDE AO FISCO. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PERSONALIDADE. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO. EXISTÊNCIA DE CONGLOMERADO FINANCEIRO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 124, 128 E 174 DO CTN E 50 DO CC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que as empresas e pessoas físicas envolvidas no caso constituem uma única sociedade de fato, submetida a uma mesma cadeia de comando, além da ocorrência de confusão patrimonial com o objetivo de fraudar o Fisco. Rever tais entendimentos, que estão atrelados aos aspectos fático-probatórios da causa, é inviável em Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ.3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do Recurso Especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF.³

25. Nessa toada, há que se ter a comprovação pela fiscalização da existência de grupo irregular, que, repita-se, não se confunde com o grupo econômico de fato legítimo. Deve-se comprovar o cometimento do ilícito societário, mesmo que por prova indireta ou indiciária, pois mero interesse econômico no lucro não é passível de responsabilização solidária. Não obstante, cabe observar que a distribuição

³ STJ, REsp 1665094/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/06/2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0029469/2019	
Fls: 198	
Processo: 030029469/2019	
Data: 05/06/2023	

disfarçada de lucros a que se referem os arts. 60 e 61 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, denota a existência de abuso de personalidade jurídica a caracterizar grupo econômico irregular.

Com efeito, pela análise das inúmeras evidências coletadas durante a auditoria fiscal, houve a caracterização de grupo econômico irregular, especialmente no que se refere à inexistência de autonomia patrimonial e operacional. Conseqüentemente, o grupo econômico deve suportar os efeitos tributários dos negócios efetivamente realizados em substituição àqueles que decorreriam de planejamento tributário não condizente com a verdadeira essência das operações efetuadas.

Desse modo, no presente caso concreto, deve ser considerado o somatório das receitas das sociedades envolvidas para a sua exclusão do referido do Simples Nacional no período no qual se verificou a superação do limite de receita bruta legalmente fixado para o enquadramento como empresa de pequeno porte.

Passemos então a análise da inclusão dos valores relativos aos descontos concedidos em virtude da pontualidade no pagamento das mensalidades e das bolsas parciais de educação na base de cálculo do ISSQN e na receita bruta da recorrente.

Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que, conforme Relatório Final de Ação Fiscal (fls. 41), **NÃO FORAM INCLUÍDOS** na base de cálculo do imposto ou na apuração da receita bruta os valores relativos às bolsas de estudo integrais concedidas pela recorrente, somente foram adicionados os descontos concedidos aos contratantes que efetuaram a quitação da mensalidade dentro do prazo de vencimento, ou seja, os chamados descontos por pontualidade no pagamento e os abatimentos referentes às bolsas parciais de educação.

Já o argumento de que qualquer desconto não deveria integrar a base de cálculo do ISSQN, por resultar na redução das receitas efetivamente recebidas pelo sujeito passivo, vai de encontro ao previsto literalmente no CTM⁴ e na jurisprudência que determinam

⁴ Art. 80. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

(...)

§4º Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0029469/2019	
Fls: 199	
Processo: 030029469/2019	
Data: 05/06/2023	

que os descontos concedidos, quando condicionais, devem integrar a base de cálculo. Conforme jurisprudência colacionada pela própria recorrente (pág. 140/143), encontra-se consolidado nos tribunais superiores o entendimento de que somente os descontos incondicionais devem ser excluídos do cálculo de impostos, inclusive com edição da Súmula 457 do STJ relativamente ao ICMS⁵.

Não merece prosperar também a alegação de que os abatimentos das bolsas parciais e os descontos concedidos pela pontualidade no pagamento seriam incondicionais e que a importação do conceito de condição presente no art. 121 do Código Civil⁶ para o Direito Tributário seria equivocada.

O art. 110 do CTN⁷, como forma de proteção dos contribuintes, proíbe a alteração da definição dos institutos do direito civil pelos entes tributantes, impedindo que a ampliação de determinado conceito resulte na instituição de modalidade tributária não autorizada pela Constituição. Do mesmo modo, entende-se que não pode o sujeito passivo pretender uma redução de seu conteúdo com o objetivo de esquivar-se de suas obrigações.

Diversamente do defendido pela prestadora, entendemos que o fato dos mencionados descontos estarem definidos nos contratos ou boletos bancários não afastam a existência de acontecimento incerto e futuro atribuindo a característica de incondicionalidade a eles, observa-se nos documentos que o tomador somente terá direito aos benefícios se satisfizer a condição de efetuar a quitação até determinada data. Assim, no caso posto

⁵ Súmula 457 - Os descontos incondicionais nas operações mercantis não se incluem na base de cálculo do ICMS.

⁶ Art. 121. Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.

⁷ Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0029469/2019	
Fls: 200	
Processo: 030029469/2019	
Data:	05/06/2023

em exame, o evento futuro e incerto se consubstancia no pagamento dentro do prazo de vencimento que pode ocorrer ou não a depender da vontade ou, ainda, das condições do tomador.

Diferentemente do ISSQN, que considera o preço do serviço, deve-se destacar que o desconto para pagamento antecipado ou à vista não se inclui na base de cálculo do ICMS, porque esta, conforme previsão do art. 13, inciso I da Lei Complementar nº 87/96⁸, é o valor da operação considerado na saída da mercadoria. Sem sombra de dúvidas, a conclusão totalmente diversa se chegaria se a base de cálculo deste fosse o preço da mercadoria. Importa considerar que a própria LC que trata do imposto de competência estadual diferencia as bases imponíveis, destacando-as em incisos distintos do referido artigo e determinando, por exemplo, que esta passa ser o preço do serviço no caso de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

A questão da materialização ou apuração do preço efetivamente ajustado pelas partes contratantes, quando estão presentes cláusulas concessivas de descontos por pontualidade no pagamento, foi discutida no STJ quando do julgamento do REsp nº 1424814 / SP⁹, que se originou de uma ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

O MP argumentava que os referidos descontos seriam fictícios e que, na verdade, no valor nominal cobrado estaria embutido o valor de uma multa moratória camuflada. Desse modo, defendia que o valor real da mensalidade seria o valor nominal subtraído o valor do "desconto por pontualidade", sob pena de a multa moratória ultrapassar o

⁸ Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 12, o valor da operação;

II - na hipótese do inciso II do art. 12, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço;

III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

(...)

⁹ STJ - Recurso Especial Nº 1.424.814 - SP - Relator : Ministro Marco Aurélio Bellizze - Terceira Turma - Publicado em 10/10/2016.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0029469/2019	
Processo: 030029469/2019	Fls: 201
Data:	05/06/2023

patamar de 2% (dois por cento), em clara inobservância do art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor¹⁰. Em consequência deste raciocínio, pleiteava, dentre outros pedidos, que a instituição de ensino fosse condenada a restituir as quantias cobradas em excesso dos consumidores em decorrência de mora que teriam sido calculadas sobre o valor nominal das mensalidades ao invés de considerar o valor subtraído do desconto que seria o preço efetivamente cobrado pelo serviço.

Conforme destacado no voto do relator que serviu de base para a decisão, a controvérsia incerta no recurso cingia-se em saber se o desconto por pontualidade, concedido pela instituição de ensino, consubstanciava prática comercial abusiva ou consistiria num legítimo instrumento premial de incentivo ao cumprimento espontâneo das obrigações, de interesse de ambas as partes contratantes. Merecem destaque os seguintes trechos do voto:

“Em relação à natureza jurídica, pode-se afirmar que o abono por pontualidade e a multa contratual possuem, como traço em comum, o propósito de instar a outra parte contratante a adimplir a sua obrigação, de garantir o cumprimento da obrigação ajustada.

Porém, diversamente do desconto por pontualidade, a multa contratual, concebida como espécie de cláusula penal (no caso, cláusula penal moratória), assume um nítido viés coercitivo e punitivo, na medida em que as partes, segundo o princípio da autonomia privada, convencionam a imposição de uma penalidade na hipótese de descumprimento da obrigação, cujo limite, nos contratos civis, é de 10% sobre o valor da dívida (arts. 8º e 9º do Decreto n. 22.626/33); nas dívidas condominiais, de 2% (art. 1.336, § 1º, do Código Civil); e nos contratos de consumo, como é o caso dos autos, de 2%.

¹⁰Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

(...)

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0029469/2019	
Fls: 202	PROC/NIT
Data: 05/06/2023	

(...)

Por sua vez, o desconto de pontualidade, ainda que destinado a instar a outra parte contratante a adimplir a sua obrigação, como reverso da moeda, constitui um idôneo instrumento posto à disposição das partes, também com esteio na autonomia privada, destinado a encorajar, incentivar o contratante a realizar um comportamento positivo, almejado pelas partes e pela sociedade, premiando-o.

(...)

*A partir de tais lições, pode-se afirmar, com segurança, que as normas que disciplinam o contrato (seja o Código Civil, seja o Código de Defesa do Consumidor) comportam, além das sanções legais decorrentes do descumprimento das obrigações ajustadas contratualmente (de caráter coercitivo e punitivo), também as denominadas sanções positivas, que, ao contrário, **tem por propósito definir consequências vantajosas em decorrência do correto cumprimento das obrigações contratuais.***

(...)

*Na hipótese dos autos, como se constata, **os serviços educacionais foram devidamente contratados mediante o pagamento de um preço de anualidade certo, definido e aceito pelas partes (diluído em prestações nominais e taxa de matrícula), tendo os contratantes, com esteio na autonomia privada, ajustado entre si que, caso houvesse pagamento tempestivo, o adquirente do serviço faria jus a um desconto no valor contratado, o que, a um só tempo, facilitaria e estimularia o cumprimento voluntário da obrigação ajustada, conferindo ao consumidor uma vantagem, no caso, de índole patrimonial.***

Nestes termos pactuados, a tese de que o abono de pontualidade guardaria, em si, uma espécie de aplicação dissimulada de multa, a extrapolar o patamar legal previsto no § 1º do art. 52 do CDC (de 2%), perfilhada na origem, afigura-se absolutamente insubsistente, pois parte de premissa equivocada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030029469/2019		PROCNIT
Data: 05/06/2023		Fls: 203

A aludida tese ampara-se na alegação de que o valor da mensalidade não seria aquele ajustado contratualmente entre as partes, mas sim o preço efetivamente praticado, consistente no valor da mensalidade já subtraído da importância afeta ao desconto. Assim, na compreensão do Ministério Público Estadual, independentemente do cumprimento tempestivo da obrigação (pagamento da mensalidade até a data de vencimento), todos os alunos fariam jus ao valor da mensalidade com o mencionado desconto, sobre o que deveria incidir a multa de 2% (e não sobre o valor nominal da mensalidade).

Permissa vênia, tal compreensão, além de olvidar os contornos em que os serviços educacionais foram efetivamente contratados, propõe que o Estado, no bojo de uma relação privada e em substituição à parte contratante, estipule o "preço ideal" pelos serviços por ela prestados, como se possível fosse mensurar todas as variáveis mercadológicas que o empresário/fornecedor leva em conta para definir o preço de seus serviços, em indevida intervenção no domínio econômico.

Como acentuado, os serviços educacionais foram contratados mediante o pagamento de um preço de anualidade certo, definido e aceito pelas partes (diluído nos valores nominais constantes das mensalidades e matrícula). Inexiste, no bojo da presente ação civil pública, qualquer discussão quanto à existência de defeito de informação ou de vício de consentimento, especificamente em relação ao preço estipulado da anuidade escolar à época da celebração dos contratos de prestação de serviços educacionais entre os consumidores e a instituição de ensino demandada. Em momento algum se cogita que o aluno/consumidor teria sido levado, erroneamente, a supor que o preço de sua mensalidade seria aquele já deduzido do valor do desconto. Aliás, insinuações nesse sentido cederiam à realidade dos termos contratados, em especial, repisa-se, no tocante ao preço da anuidade efetivamente ajustado.

(...)

No tocante à materialização do preço ajustado, parece-me, de igual modo, inexistir qualquer óbice ao seu reconhecimento, pois o pagamento efetuado



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030029469/2019	PROCNIT Processo: 030/0029469/2019 Fls: 204
Data: 05/06/2023	

até a data do vencimento toma por base justamente o valor contratado, sobre o qual incidirá o desconto; o pagamento feito após o vencimento, de igual modo, toma também por base o valor contratado, sobre o qual incidirá a multa contratual. Tem-se, permissa vênua, não ser possível maior materialização do preço ajustado do que se dá em tal hipótese.

Como assinalado, o desconto de pontualidade é caracterizado justamente pela cobrança de um valor inferior ao efetivamente contratado (que é o preço da anuidade diluído nos valores das mensalidades e matrícula) para o consumidor que efetiva o pagamento até a data do vencimento da obrigação. Não se pode confundir o preço efetivamente ajustado pelas partes com aquele a que se chega pelo abatimento proporcionado pelo desconto. O consumidor que não efetiva a sua obrigação, no caso, até a data do vencimento, não faz jus ao desconto (grifamos)".

De modo idêntico, o preço dos serviços prestados pela recorrente também é fixado por meio de uma anuidade, dividida em até 12 (doze) parcelas, conforme se verifica, a título de exemplo, no contrato de prestação de serviços relativo ao exercício de 2018, que foi anexado ao processo de ação fiscal nº 030027259/2019, cuja cláusula 7ª previa (fls. 172):

CLÁUSULA SÉTIMA – ANUIDADE

Como contraprestação pelo Serviço de Educação Escolar, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e demais legislações aplicáveis a matéria, o CONTRATANTE, inteira-se das condições financeiras deste Contrato, com os valores da anuidade para o ano letivo de 2018, com opção de duas formas de pagamento, conforme especificado no quadro abaixo.

PLANO FINANCEIRO I – Antecipação de R\$ 600,00 (seiscentos reais) da anuidade, no ato da matrícula, sendo o restante da mesma dividida em 12 parcelas iguais.

SEGMENTO	ANUIDADE 2018	COTA DE ANTECIPAÇÃO	ANUIDADE DEDUZIDA COTA	12 PARCELAS
Ed. Infantil	R\$ 20.168,00	R\$ 600,00	R\$ 19.568,00	R\$ 1.630,67

PLANO FINANCEIRO II – O valor da anuidade é dividida em 12 (doze) parcelas. Sendo, R\$ 300,00 (trezentos reais) no ato da matrícula, deduzida da mensalidade de janeiro.

SEGMENTO	ANUIDADE 2018	COTA DE ANTECIPAÇÃO	JANEIRO	PARCELAS FEV. a DEZ.
Ed. Infantil	R\$ 20.168,00	R\$ 300,00	R\$ 1.380,67	R\$ 1.680,67



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0029469/2019	
Fls: 205	
Processo: 030029469/2019	
Data: 05/06/2023	

Já as cláusulas 9ª e 10ª determinavam que as multas e juros de mora seriam calculados sobre o valor da parcela da anuidade em atraso e que o contratante somente teria direito aos descontos concedidos ou à bolsa parcial de educação escolar caso fosse efetuado o pagamento da parcela até a data do vencimento (fls. 173/174):

CLÁUSULA NONA - DO ATRASO E DO INADIMPLEMENTO

O pagamento efetuado após a data limite de vencimento, será acrescido de multa no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela de anuidade em atraso, mais juros de 1% (um por cento) ao mês, além de correção monetária de acordo com a variação do IGPM/FGV.

§ 1º - Na hipótese de inadimplência, o CONTRATANTE perderá os descontos caso concedidos pela CONTRATADA, obrigando-se ao pagamento integral das parcelas avençadas, acrescidas dos encargos legais e contratuais.

CLÁUSULA DECIMA - DA BOLSA DE EDUCAÇÃO ESCOLAR

As reduções concedidas pela CONTRATADA, a título de **Bolsa Parcial de Educação Escolar**, têm caráter transitório, não gerando direitos definitivos, devendo anualmente ser solicitada sua renovação em formulário próprio fornecido pela CONTRATADA podendo, a qualquer tempo e a critério da CONTRATADA, ser diminuída ou eliminada, mediante aviso prévio de trinta dias.

Parágrafo único – A **Bolsa Parcial de Educação Escolar** obtida pelo (a) **ALUNO(A) BENEFICIÁRIO(A)**, independente do percentual concedido, **será válida para pagamento até a data do vencimento da respectiva parcela da anuidade**; caso contrário será automaticamente desconsiderada, obrigando-se o **CONTRATANTE** ao pagamento integral das parcelas avençadas acrescidas dos encargos legais e contratuais, sem aviso prévio pela **CONTRATADA**.

Com efeito, pela análise das provas trazidas aos autos, constata-se inequivocadamente que é sobre o valor da parcela da anuidade, considerada integralmente e correspondente ao preço efetivo do serviço, que incidirão tanto os percentuais relativos aos descontos por pontualidade e abatimentos relativos às bolsas de estudo parciais quanto os referentes aos juros e multa de mora.

Desta forma, como os descontos ofertados pela recorrente são condicionados à quitação das parcelas até a data de seu vencimento, eles devem, portanto, integrar a receita bruta anual para fins de verificação do cumprimento do limite imposto pela legislação do Simples Nacional.

Vale ressaltar que foi esse o entendimento do Conselho de Contribuintes quando do julgamento dos processos administrativos 030016000/2018 e 030012083/2021, conforme acórdãos, de relatoria do conselheiro Eduardo Sobral Tavares, abaixo colacionados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0029469/2019	
Fls: 206	
Processo: 030029469/2019	
Data:	05/06/2023

"ACÓRDÃO Nº 2.772/2021: - "Simples Nacional – Recurso voluntário – Notificação de exclusão do Simples Nacional – Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório – Inteligência do art. 83, §3º da Resolução CGSN n. 140/18 – Aplicação do art. 3º, §4º, III da LC n. 123/06 – Pessoas jurídicas beneficiadas pelo regime especial com sócio comum – Receita bruta global que ultrapassa o limite estabelecido no art. 3º, II da LC n. 123/06 – Inclusão dos descontos condicionados na base de cálculo – Recurso conhecido e desprovido."

"ACÓRDÃO Nº 2.916/2021: - "ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Não recolhimento do imposto incidente sobre a prestação dos serviços de ensino fundamental, médio e pré-vestibular (subitens 8.01 e 8.02) – Inexistência de cerceamento de defesa – Auto de infração que contempla os requisitos mínimo de validade – Art. 16 do Decreto n. 10.487/09 – Lançamento que se baseia nos documentos comerciais, fiscais e bancários – Bolsas parciais por pontualidade no pagamento – Descontos condicionados – Inclusão na base de cálculo – Inteligência do art. 80, §1º do CTM – Constituição do crédito tributário – Incidência do art. 173, I do CTN – Ausência de pagamento que afasta a regra do art. 150, §4º do CTN – Súmula n. 555 do STJ – Decadência não caracterizada – Recurso conhecido e desprovido."

Destarte, verifica-se que a recorrente deve ser excluída do regime do Simples Nacional, a partir do exercício de 2019, em virtude da constatação de formação de grupo econômico entre ela e a sociedade Amanhecer Empreendimentos Educacionais SS Ltda, sendo que o somatório das receitas do grupo econômico ultrapassou, em outubro de 2018, menos de 20% (vinte por cento) da receita bruta limite permitida para a inclusão das ME no regime diferenciado, conforme determina o artigo 3º, inciso II, §§ 9º e 9º-A, c/c artigo 29, inciso I, c/c artigo 30, inciso IV, c/c artigo 31, inciso V, alínea "b", e artigo 33, todos da Lei Complementar nº 123/09.

Também não merece acolhida o argumento de que a sociedade somente deveria ser excluída do regime simplificado após o trânsito em julgado da decisão administrativa



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030029469/2019

Data: 05/06/2023

PROCNIT
Processo: 030/0029469/2019
Fls: 207

pelo simples fato de que a exclusão de ofício, referente ao período abrangido pela notificação, ainda não foi registrada pelo Município no Portal do Simples Nacional, ou seja, a impugnação continua produzindo o efeito suspensivo dela decorrente. Desse modo, verifica-se que o procedimento de exclusão está sendo efetuado em consonância com o disposto no art. 83 da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/2018.

Pelos motivos acima expostos, somos pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário.

Niterói, 05 de junho de 2023.

05/06/2023

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

Nº do documento:	00038/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	05/06/2023 17:03:51		
Código de Autenticação:	3D08810845F57385-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Observar o pedido de sustentação oral efetuado pela recorrente (fls. 150).

Em 05/06/2023.

Documento assinado em 05/06/2023 17:03:51 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

EMENTA: EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - NOTIFICAÇÃO Nº 10905 - EXTRAPOLAÇÃO DO TETO LEGAL - FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO - art.29, I C/C 3º, II, §§ 9º E 9º-A E ART. 30, IV, “b” da LC 123/2006 - DESMEMBRAMENTO DO PATRIMÔNIO COM CRIAÇÃO DE NOVA EMPRESA - TRANSFERÊNCIA DE PATRIMÔNIO MATERIAL E IMATERIAL COMPROVADO E CONFESSADO NOS AUTOS - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO Nº 030/0029469/2019

Ilmo. Sr. Presidente e demais Conselheiros:

1. Trata-se de recurso VOLUNTÁRIO interposto por **MONTE CORTEZ EDUCACIONAL S/S LTDA - EPP**, em face da decisão de fls. 112 que julgou IMPROCEDENTE a impugnação ofertada pelo recorrente, mantendo a notificação nº 10905, que deu ciência ao recorrente da 2ª exclusão do regime tributário diferenciado (Simples Nacional).
2. Ainda em sede de impugnação, em preliminar foi requerido efeito suspensivo, alegando que teria ocorrido ofensa aos princípios da Ampla defesa e do contraditório;
3. No mérito, em apertada síntese, os argumentos apresentados na impugnação foram:
 - Não ter sido configurado a existência de grupo

econômico;

- Que os descontos concedidos tem natureza incondicional;
- Não teria ocorrido cisão da empresa AMANHECER, mas, sim, a criação de uma nova empresa, ora recorrente;

4. O parecer juntado às fls. 105/110 opinou pelo indeferimento da impugnação, sendo o mesmo acolhido *in totum* pela autoridade fazendária de primeira instância (fls. 112) que julgou improcedente a irresignação do contribuinte, ora recorrente.
5. O contribuinte tomou ciência da decisão em 27/11/2020 (fls. 154), interpondo recurso voluntário em 01/12/2020 (fls. 118/150), reprisando os argumentos apresentados na impugnação.
6. O I. Representante da Fazenda em segunda instância, apresentou parecer de fls. 184/207, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Passo a votar.

PRELIMINARES

DOS ASPECTOS FORMAIS PARA RECEBIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O presente recurso atende ao disposto nos ditames legais em relação aos aspectos formais.

Sendo assim, entendo que se encontram presentes os requisitos exigidos pela legislação aplicável para conhecimento do mesmo.

DA ANÁLISE DE CABIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO

Em relação ao requerimento de suspensão formulado pelo recorrente, entendo não ser cabível, já que, o que deve ser suspenso até a decisão definitiva na esfera administrativa é a exigibilidade dos referidos créditos, e não o processo administrativo, conforme preconiza o art. 151, III do CTN¹.

Essa questão tem sido objeto de análise por este E. Conselho. Peço vênia para citar decisão da lavra do eminente conselheiro Dr. Eduardo Sobral no processo nº030010859/2021:

“No caso, pode-se notar que a Administração Tributária municipal cumpriu todos os requisitos previstos na LC n. 123/06 e na Resolução CGSN n. 94/11, sendo certo que notificou o contribuinte de sua exclusão, com a abertura de prazo para impugnação. Nessa linha, a expressão “se tornará efetivo” contida no art. 75, § 3º da Resolução CGSN n. 94/11 só pode ser compreendida dentro de uma visão integrada da legislação, em conjunto com os §§ 4º e 5º do mesmo dispositivo. Isso significa que o termo de exclusão deverá ser lavrado ab initio, em caráter provisório, mas só se tornará definitivo com o encerramento do procedimento litigioso e registro da exclusão de ofício no portal do Simples Nacional”

Pelo exposto, entendo que não há, portanto, fundamento legal no

¹ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

referido requerimento.

DAS ALEGAÇÕES DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Ao contrário do que alega o recorrente, entendo que não houve cerceamento de defesa no procedimento de fiscalização, bem como, nas fases seguintes do processo administrativo.

O ato declaratório de exclusão do Simples Nacional não se reveste de definitividade, tendo sido oportunizada ao contribuinte a possibilidade de exercer plenamente sua irrisignação.

Os prazos legais foram respeitados e o recorrente teve acesso integral aos documentos e peças contidas no procedimento administrativo.

Por tais motivos, não vislumbro a ocorrência de inobservância aos princípios do contraditório e ampla defesa suscitados pelo recorrente.

NO MÉRITO

Em prestígio ao princípio da economia processual, peço vênha para adotar o relatório do I. Representante da Fazenda.

Inicialmente se faz necessário esclarecer que o contribuinte foi excluído do regime diferenciado do simples nacional por dois motivos, um dos quais, é o que ora será apreciado, conforme

notificação nº 10905. (fls. 02/03).

Pela referida notificação, verifica-se que a segunda exclusão teve o seguinte fundamento:

NOTIFICAÇÃO NÚMERO: 10905
Órgão: SMF - FCPF - COORD. PLANEJ. E FISCAL.
Número do Processo: 030027259/2019

IDENTIFICAÇÃO DO NOTIFICADO
Nome / Razão Social: MONTE CORTEZ EDUCACIONAL S/S LTDA - EPP
Endereço: NILO PECANHA, DR Número: 142 CENTRO
CNPJ / CPF: 20723803000181
Inscrição Municipal: 3013054

NOTIFICAÇÃO

NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - 2ª Exclusão
Fica Notificado de que a ESCOLA MONTE CORTEZ EDUCACIONAL FOI EXCLUÍDA DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019, tendo em vista que o grupo econômico do qual a empresa faz parte extrapolou o limite de faturamento em outubro de 2018 em menos de 20% (R\$ 4.910.816,54) e em dezembro de 2018 em mais de 20% (R\$ 5.885.193,26) do limite permitido para se manter no Regime. Os efeitos da exclusão em ambos os excessos seriam iguais: a partir do mês de janeiro de 2019.
Base Legal: art. 29, inciso I c/c art. 3º, inciso II, §§ 9º e 9º-A e art. 30, inciso IV, alínea "b", todos da Lei Complementar n.º 123/2006.

A questão devolvida para análise cinge-se, portanto, à exclusão do Simples por infração à norma supra mencionada, qual seja, o faturamento acima do limite legal, considerando o somatório das receitas das empresas indicadas pela fiscalização como sendo um “grupo econômico de fato”.

O segundo ponto que deverá ser analisado refere-se aos descontos concedidos pela recorrente aos tomadores do serviço, já que, a I. fiscal autuante entendeu que os mesmos seriam condicionados, portanto, considerou no cômputo total das receitas tributáveis os valores sem os referidos descontos (valores nominais).

Passamos a analisar se houve ou não a criação de uma nova empresa com o objetivo de pulverizar receitas e permitir a

continuidade de enquadramento no limite de faturamento previsto na legislação.

Para descaracterizar a tese do fisco municipal, o recorrente alegou resumidamente que:

- Não há no caso das empresas unidade diretiva comum;
- A simples presença de membros da família na direção não caracteriza grupo econômico;
- O simples fato das empresas terem o mesmo objeto social e estarem localizadas no mesmo espaço físico não seria capaz de caracterizar a existência de grupo econômico de fato;

Compulsando as provas colacionadas nos procedimentos administrativos e os argumentos trazidos à baila pela I. fiscal responsável pela notificação, confirmados pelos representantes da fazenda em primeira e segunda instância, verifica-se que no caso em tela, resta demonstrado de forma bastante clara que, de fato, há evidência da ocorrência daquilo que a doutrina e a jurisprudência tem caracterizado como criação de “grupo econômico irregular”.

O Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 30, 31, 32 e 54), trouxe como um dos argumentos da configuração de grupo econômico prova de que, no ano de 2017, cerca de 120 alunos da educação infantil foram transferidos da Amanhecer para a recorrente, sendo que, as sociedades continuaram funcionando no mesmo endereço.

Além disso, demonstrou que as empresas tinham o mesmo objeto

social, utilizavam o mesmo nome fantasia e serviam-se dos mesmos profissionais para desenvolvimento de suas atividades.

Por outro lado, as despesas operacionais das empresas, principalmente com mão de obra, não sofreram a mesma divisão, ou seja, a maior parte da folha de pagamento era paga por uma empresa, e, apenas uma pequena parte foi contabilizada para outra.

Tais fatos demonstram, a nosso ver, que não há autonomia diretiva entre elas.

O representante da fazenda em segunda instância demonstrou em seu parecer que no sítio eletrônico do colégio “ágora” consta que o espaço físico é único, ou seja, não há divisão ou separação das sedes (fls. 193).

Difícil, portanto, enxergar que se trata de empresas autônomas.

Este E. conselho de contribuintes ao julgar casos análogos, exarou o mesmo entendimento:

“EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – RECURSO VOLUNTÁRIO – CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA POR INTERPOSTAS PESSOAS – UTILIZAÇÃO DE MESMO NOME FANTASIA, MESMO ENDEREÇO, MESMAS INSTALAÇÕES, MESMOS FUNCIONÁRIOS E COM GRAU DE PARENTESCO ENTRE OS SÓCIOS – INTELIGÊNCIA DO INC. IV DO ART. 29 DA LC Nº 123/06 – CARACTERIZAÇÃO DE RECEITAS

PULVERIZADAS, AS QUAIS, JUNTAS, ULTRAPASSAM O LIMITE DO REGIME DIFERENCIADO – RECURSO VOLUNTÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”. (ACÓRDÃO Nº 2860, Processo 030/005435/2018 – Processo Espelho 030/012078/2021, 1287ª Sessão Ordinária, Rel. Márcio Mateus de Macedo, Decisão Unânime, julgado em 20/10/2021)

"EMENTA: ISS. Recurso Voluntário. Notificação de Exclusão do Simples Nacional. Formação de Grupo Econômico de Fato. Excesso de Receita durante o Exercício de 2016, acarretando na Exclusão do Regime Simplificado no Exercício de 2017. Recurso Voluntário conhecido e desprovido." (Acórdão nº 2.983/2022 – processo 030/005.256/2018 - 030/012.071/2021 (espelho) – 1344º sessão Ordinária, Rel. Luiz Alberto Soares, julgado em 03/06/2022

Em seguida, deve-se enfrentar a controvérsia sobre a natureza dos descontos concedidos. Seriam eles condicionados ou incondicionados?

A fiscalização demonstrou que as bolsas de 100% não integraram a base de cálculo que foi apresentada para se chegar ao valor total da receita anual, portanto, desnecessário maiores digressões sobre estes descontos.

Os descontos considerados para o cômputo do faturamento anual

foram aqueles concedidos pela recorrente para pagamento “em dia”.

Para dirimir a controvérsia deve-se, inicialmente, buscar a diferença entre:

- CONDIÇÃO que é uma cláusula que, ao ser inserida, subordina a eficácia do negócio jurídico a um **evento incerto** e futuro.

&

- TERMO que subordina a eficácia do negócio jurídico a um **evento certo** e futuro.

Em seguida, é necessário estabelecer a diferença entre evento certo e incerto, pois é exatamente o que difere a condição do termo.

O primeiro é aquele que temos a certeza que vai ocorrer, enquanto o segundo, não há como afirmar que ocorrerá com 100% de certeza.

Por fim, para que se possa analisar a natureza da cláusula contratual esculpida nos contratos de prestação de serviço, há de ser definido o que seria o evento “futuro”.

É aquilo que ocorrerá a seguir, ou seja, logo após o tempo

presente.

Em que pese ter sido definido no contrato como data do vencimento (dia 05 de cada mês), não é a indicação desta data que caracteriza a certeza ou incerteza do cumprimento da obrigação. O que se deve observar é se esta seria a única forma de cumprí-la.

No caso em tela, verifica-se que foi deferida a possibilidade do tomador pagar a obrigação em outra data que não o dia 05, sem que, ocorrendo tal atraso, se opere a resolução do contrato.

É exatamente isto que descaracteriza a certeza do tempo do cumprimento da obrigação, ou seja, descaracteriza a obrigação a termo.

Por outro lado, a possibilidade de quitação em outra data define a incerteza caracterizadora da condição.

Se o tomador resolver atrasar o pagamento da mensalidade, pagará multa e juros, **além de perder o desconto concedido**. Portanto, a nosso sentir o referido desconto é condicional.

Vejamos a redação da cláusula inserida nos contratos juntados ao procedimento:

CLÁUSULA NONA - DO ATRASO E DO INADIMPLEMENTO

O pagamento efetuado após a data limite de vencimento, será acrescido de multa no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela de anuidade em atraso, mais juros de 1% (um por cento) ao mês, além de correção monetária de acordo com a variação do IGPM/FGV.

§ 1º - Na hipótese de inadimplência, o CONTRATANTE perderá os descontos caso concedidos pela CONTRATADA, obrigando-se ao pagamento integral das parcelas avençadas, acrescidas dos encargos legais e contratuais.

CLÁUSULA DECIMA - DA BOLSA DE EDUCAÇÃO ESCOLAR

As reduções concedidas pela CONTRATADA, a título de Bolsa Parcial de Educação Escolar, têm caráter transitório, não gerando direitos definitivos, devendo anualmente ser solicitada sua renovação em formulário próprio fornecido pela CONTRATADA podendo, a qualquer tempo e a critério da CONTRATADA, ser diminuída ou eliminada, mediante aviso prévio de trinta dias.

Parágrafo único – A Bolsa Parcial de Educação Escolar obtida pelo (a) ALUNO(A) BENEFICIÁRIO(A), independente do percentual concedido, será válida para pagamento até a data do vencimento da respectiva parcela da anuidade; caso contrário será automaticamente desconsiderada, obrigando-se o CONTRATANTE ao pagamento integral das parcelas avençadas acrescidas dos encargos legais e contratuais, sem aviso prévio pela CONTRATADA.

A recorrente não conseguiu demonstrar que ao menos um tomador dos serviços tenha pago a prestação em atraso com a manutenção do desconto.

O entendimento de que os descontos por adimplemento têm natureza condicional já foi exarado em diversos casos apreciados e julgados neste Conselho de contribuintes:

"EMENTA: ISS – recurso voluntário – obrigação principal – serviço de estacionamento de veículos – isenção dada aos tomadores que consumissem determinada quantia no comércio local – desconto condicional que integra o preço do serviço – inteligência do § 4º do art. 80 da lei nº 2.597/08 – recurso voluntário ao qual se nega provimento. ”
(Acórdão nº 3.005/2022 – processo 030/014.516/2017 - 030/020.000/2021 (espelho) – 1356º sessão Ordinária, Rel. Márcio Mateus de Macedo, julgado em 27/07/2022

“EMENTA: ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Não recolhimento do imposto incidente sobre a prestação dos serviços de ensino fundamental, médio e pré-vestibular (subitens 8.01 e 8.02) – Inexistência de cerceamento de defesa – Auto de infração que contempla os requisitos mínimo de validade – Art. 16 do Decreto n. 10.487/09 – Lançamento que se baseia nos documentos comerciais, fiscais e bancários – Bolsas parciais por pontualidade no pagamento – Descontos condicionados – Inclusão na base de cálculo – Inteligência do art. 80, §1º do CTM – Constituição do crédito tributário – Incidência do art. 173, I do CTN – Ausência de pagamento que afasta a regra do art. 150, §4º do CTN – Súmula n. 555 do STJ – Decadência não caracterizada – Recurso conhecido e desprovido.”
(Acórdão 2916/2021 – processo 030/018490/2017 – (Espelho 030/012083/2021 – 1306º Sessão Ordinária, Relator Eduardo Sobral Tavares, Decisão – unânime, julgado em 29/12/2021 —

“EMENTA: ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Não recolhimento do imposto incidente sobre a prestação dos serviços de ensino fundamental, médio e pré-vestibular (subitens 8.01 e 8.02) – Inexistência de cerceamento de defesa – Auto de infração que contempla os requisitos mínimo de validade – Art. 16 do Decreto n. 10.487/09 – Lançamento que se baseia nos documentos comerciais, fiscais e bancários – Bolsas parciais por pontualidade no pagamento – Descontos condicionados – Inclusão na base de cálculo – Inteligência do art. 80, §1º do CTM – Aplicação da

penalidade majorada – Incidência do art. 120, §1º do CTM, com redação dada pela Lei Municipal n. 3.252/16 – Dolo caracterizado – Recurso conhecido e desprovido.” (Acórdão 2934/2022 – processo 030/018502/2017 (Espelho 030/012081/2021 – 1315º Sessão Ordinária, Rel. Eduardo Sobral Tavares, Decisão unânime, julgado em 07/02/2022

Por tais motivos, entendo que não há o que ser reformado na decisão, acompanhando o parecer da representação fazendária para manter a notificação de exclusão, tal qual foi lançada.

CONCLUSÃO

Por tais fatos e fundamentos, o voto é no sentido de **conhecer e negar provimento ao Recurso.**

Niterói, 09/08/2023.

Luiz Claudio Oliveira Moreira.

Conselheiro titular.

Nº do documento: 00357/2023 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 21/08/2023 14:10:00
Código de Autenticação: E85464C7A92ADC75-6

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 030/029469/2019 - "Monte Cortez Educacional S/S Ltda"

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.440ª SESSÃO HORA: - 10:08h DATA: 16/08/2023

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

- 1. Luiz Felipe Carreira Marque**
- 2. Rodrigo Fulgoni Branco**
- 3. Luiz Alberto Soares Branco**
- 4. Eduardo Sobral Tavares**
- 5. Ermano Torres Santiago**
- 6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho**
- 7. Roberto Pedreira Ferreira Curi**
- 8. Luiz Claudio Oliveira Moreira**

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n.ºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06,07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o n.ºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os n.ºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os n.º.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Luiz Claudio Oliveira Moreira
CC, em 16 de agosto de 2023

DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

PROCNIT

Processo: 030/0029469/2019

Fls: 224

Nº do documento: 00358/2023 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: ACÓRDÃO DA DECISÃO 3178/2023
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 28/08/2023 14:44:42
Código de Autenticação: 26C5E3254E9838E4-7

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

DECISÕES **PROFERIDAS**
Processo nº 030/029469/2019 - "MONTE CORTEZ EDUCACIONAL S/S LTDA"

Recorrente: - Monte Cortez Educacional S/S Ltda

Recorrido: - Secretaria Municipal de Fazenda

Relator: Luiz Claudio Oliveira Moreira

DECISÃO: Por unanimidade de votos a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

Ementa Aprovada

Acórdão nº 3.178/2023: " EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - NOTIFICAÇÃO Nº 10905 - EXTRAPOLAÇÃO DO TETO LEGAL - FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO - art.29, I C/C 3º, II, §§ 9º E 9º-A E ART. 30, IV, "b" da LC 123/2006 - DESMEMBRAMENTO DO PATRIMÔNIO COM CRIAÇÃO DE NOVA EMPRESA - TRANSFERÊNCIA DE PATRIMÔNIO MATERIAL E IMATERIAL COMPROVADO E CONFESSADO NOS AUTOS - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO".

C C e m 1 6 d e a g o s t o d e 2 0 2 3

Documento assinado em 20/09/2023 16:26:05 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00359/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFICIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	29/08/2023 14:46:50		
Código de Autenticação:	A79E96B15BB7E050-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO 030/029469/2019 - "MONTE CORTEZ EDUCACIONAL S/S LTDA"
RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhor Secretário.

Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Face ao exposto, submetemo-lo à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 16 de agosto de 2023

Documento assinado em 20/09/2023 16:26:06 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00361/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ASSIL PUBLICAR ACÓRDÃO 3178/2023		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	29/08/2023 16:25:00		
Código de Autenticação:	70060D15157A14CC-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ASSIL

Face o disposto no art. 20, inciso XXXI e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

Acórdão nº 3.178/2023: " EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - NOTIFICAÇÃO Nº 10905 - EXTRAPOLAÇÃO DO TETO LEGAL - FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO - art.29, I C/C 3º, II, §§ 9º E 9º-A E ART. 30, IV, "b" da LC 123/2006 - DESMEMBRAMENTO DO PATRIMÔNIO COM CRIAÇÃO DE NOVA EMPRESA - TRANSFERÊNCIA DE PATRIMÔNIO MATERIAL E IMATERIAL COMPROVADO E CONFESSADO NOS AUTOS - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO".

CC em 16 de agosto de 2023

Documento assinado em 20/09/2023 16:26:08 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<input type="checkbox"/> Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Paliado	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Mudou-se	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Desconhecido	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Ausente	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> End. Insuficiente	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Outros (Indicar)	<input type="checkbox"/>

Para Uso do Correio
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado



Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói
Rio de Janeiro • Brasil • CEP 24.020-082

NOME: MONTE CORTEZ EDUCACIONAL S/S LTDA
ENDEREÇO: RUA DR. NILO PEÇANHA, 142
CIDADE: NITERÓI **BAIRRO:** INGÁ **CEP:**24.210.480

DATA: 25/07/2023 PROC. 030/029469/2019 - CC

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, decisão do Conselho de Contribuintes, referente ao proc. 030/029469/2019 o qual foi julgado no dia 16/08/2023 e teve como decisão, conhecimento desprovimento do recurso voluntário.

Segue anexo cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão para ciência.

Atenciosamente,

Elizabeth N. Braga

228625

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 31/10/2023

PROCNIT
Processo: 030/0029469/2019
Fls: 232



NITERÓI
À FRENTE

Publicado D.O. de 31/10/2023
em 31/10/23

ASSIL

MURSTEN

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

PORTARIA Nº 1926/2023 - Prorroga, excepcionalmente, por mais 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 279/2021 - Processo nº 020/001057/2021.
PORTARIA Nº 1927/2023 - Prorroga, excepcionalmente, por mais 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 280/2021 - Processo nº 020/001058/2021.
PORTARIA Nº 1928/2023 - Prorroga, excepcionalmente, por mais 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 281/2021 - Processo nº 020/001059/2021.
PORTARIA Nº 1929/2023 - Prorroga, excepcionalmente, por mais 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 282/2021 - Processo nº 020/001060/2021.
PORTARIA Nº 1930/2023 - Prorroga, excepcionalmente, por mais 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 283/2021 - Processo nº 020/001061/2021.
PORTARIA Nº 1931/2023 - Prorroga, excepcionalmente, por mais 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 327/2021 - Processo nº 020/001132/2021.
PORTARIA Nº 1932/2023 - Prorroga, excepcionalmente por mais 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 328/2021 - Processo nº 020/001133/2021.
PORTARIA Nº 1933/2023 - Prorroga, excepcionalmente, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 158/2021 - Processo nº 020/005441/2020.
PORTARIA Nº 1934/2023 - Prorroga, excepcionalmente, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 322/2020 - Processo nº 020/005454/2020.
PORTARIA Nº 1935/2023 - Prorroga, excepcionalmente, por mais 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 328/2020 - Processo nº 020/005560/2020.
PORTARIA Nº 1936/2023 - Prorroga, excepcionalmente, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 321/2020 - Processo nº 020/005564/2020.
PORTARIA Nº 1954/2023 - PRORROGAR, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, a contar do dia 30 de outubro de 2023, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 020/005147/2021, instaurado pela Portaria nº 1634/2021.

Despachos da Secretário

9900048674/2023 - Auxílio Transporte - Deferido
990003192/2023 - Progressão Funcional - Deferido
9900048863/2023 - Concessão de Salário Família - Indeferido
020/0488, 496, 501, 506, 513, 532, 533, 543, 545, 871, 503, 509, 512, 527, 529, 530, 548, 564, 583, 1319, 1559, 1344, 1370, 853, 1969, 1254, 1203, 1143, 2057/2023 - Gratificação de insalubridade - Indeferido

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

030/029469/2019 - MONTE CORTEZ EDUCACIONAL S/S LTDA - "ACÓRDÃO nº 3.178/2023: Exclusão do simples nacional - Notificação nº 10905 - Extrapolação do teto legal - Formação de grupo econômico de fato - Art.29, I c/c 3º, II, §§ 9º e 9º- A e art. 30, IV, "B" da LC 123/2006 - Desmembramento do patrimônio com criação de nova empresa - Transferência de patrimônio material e imaterial comprovado e confessado nos autos - Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/029465/2019 - MONTE CORTEZ EDUCACIONAL S/S LTDA - "ACÓRDÃO Nº 3.180/2023: ISSQN - Auto de infração nº 57075 - Falta de recolhimento do tributo referente a diferença apurada - Descontos condicionados - Art. 92 e 114 lei municipal 2597/2008 - Multa fiscal 75% - Art. 120 caput. Lei 2597/2008. Alegação de confisco - inócência - recurso voluntário conhecido e desprovido."

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU - CIPTU

EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte mencionados por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de revisão de lançamento na respectiva inscrição municipal mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/025436/2019	8446-7	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A	33.050.071/0001-58

EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionados por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido na respectiva CGM mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/015262/2022	CGM 1302198	PETER ABREU DA COSTA	006.805.967-41
		GEOVANE PAULINO LINO	027.001.014-99

EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado que foi cancelada a inscrição de nº 064776-8 e implantadas as inscrições de números 265673-4 e 265674-2 na respectiva CGM mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/000601/2022	CGM: 689038	EDELICIO DE FREITAS	740.876.307-49

EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados das alterações cadastrais com efeitos tributários a partir de 2023 nas respectivas inscrições municipais mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/000320/2021	176514-8	IMOBILIÁRIA A. G. N. LTDA	29.710.654/0001-90
		EDUARDO MACIEL DA COSTA	943.124.197-87
080/005059/2021	085027-1	SERGIO DUPRAT PEREIRA	750.205.647-53
080/000332/2022	265515-7	CLEBER JOSÉ SALLES DE VASCONCELLOS	960.836.117-68

EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados das alterações cadastrais nas respectivas inscrições municipais mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/003838/2018	17386-4	ESPÓLIO DE ANTONIETA G. MAGALHÃES	177.917.317-20
	117656-9		
	117658-5		
	26483-8	JOSÉ ROBERTO PEREIRA DO AMARAL	NÃO TEM
	188535-9		
188536-7			
080/003776/2019	049431-0	DAVIDSON DALCIM DE SOUZA	085.504.347-44
080/002046/2015	193856-2	PAOLA FERNANDA LENZI	049.606.949-71
080/008327/2018	19722-8	CLÍNICA RADIOLOGIA E ULTRA SONOGRAFIA ICARAI LTDA	27.766.880/0001-68
080/007240/2022	130747-9	ANITA GARIBALDI SCHVARTZ MARIBONDO	572.744.017-34

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 31/10/2023



NITERÓI

SEMPRE À FRENTE

080/005463/2022	022097-0	KAYSER COMBAT REIS	792.830.717-00
080/003538/2022	003865-3	ANETE PINTO FIGUEIREDO	092.564.317-34
080/005650/2022	092133-8	ADRIANA DIAS DE OLIVEIRA	016.788.567-70
080/005629/2022	264431-8	KASSIANY CRUZ MOREIRA	175.563.537-02
080/000944/2021	148246-2	JOSÉ ROBERTO DE MARIA DA SILVA	257.709.187-72
080/007376/2021	265498-6	EDUARDO ALEIXO DE SOUSA E OUTROS	011.053.777-76
080/006361/2010	222414-5	LEONARDO SILVEIRA XAVIER	017.867.877-50
080/004348/2013	192741-7	ANTÔNIO RODRIGUES RAMOS	134.624.667-04
080/002994/2018	226132-9	HAROLDO ARAUJO	036.994.477-15
080/001975/2003	179349-6	RODRIGO GRAÇA ARCOVERDE DE OLIVEIRA	006.571.737-62
080/005846/2013	004205-1	BENEMÉRITA AUGUSTA RESP., SUBLIMA LOJA ACÁCIA	31.834.930/0001-74
080/005491/2015	051933-0	MATHEUS BRAZIELLAS SOUSA	057.846.517-57
080/002279/2020	067891-2	CECÍLIO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO	026.645.737-13
080/001070/2020	036299-8	MARIA ELISA CAVIARE ANDRADE VIEIRA	366.030.157-49
080/003206/2020	263874-0	WALTER JOSEPH TOLEDO MAGIS E S/M	572.467.427-00

ATOS DO COORDENADOR DE PARECERES E CONTENCIOSO FISCAL – COPAC

EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionados por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido na respectiva inscrição municipal mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/021174/2017	44179-0	ANA MARIA PEREIRA DE MEDEIROS	140.126.487-56

EDITAL

O Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da Coordenação de Pareceres e Contencioso Fiscal a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/014756/2022	065769-2	GUILHERME FREDERICO FLACH	202.752.697-87

EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Pareceres e Contencioso Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento parcial do pedido de isenção do IPTU/TCIL, em 50% (cinquenta por cento) para os exercícios de 2024 a 2028 na respectiva inscrição municipal mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/000969/2023	042992-8	NADIR SOUZA DA SILVA	989.504.017-20

EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de pareceres e Contencioso Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do pedido de isenção do IPTU/TCIL, em 100% (cem por cento) para os exercícios de 2024 a 2028 na respectiva inscrição municipal mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/003143/2023	117894-6	TÂNIA MARIA SILVA MARINHO	003.455.777-60

ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO – DETRI

EDITAL

Processo nº 030/003839/2023; Isenção de IPTU

Requerente: RUBENS PEREIRA DA SILVA.

Exigências:

- Apresentar Certidão do respectivo Cartório do Registro Geral de Imóvel - RGI, com a devida averbação do Instrumento de Compra e Venda do Imóvel para o qual se pretende ser reconhecida a isenção;
- Informar o nº de matrícula (inscrição) do referido imóvel junto à Prefeitura Municipal de Niterói.

O prazo para cumprimento da exigência será de 10(dez) dias a contar da data de recebimento da notificação, sob pena de encerramento do feito sem apreciação de mérito e seu respectivo arquivamento.

Processo nº 030/008309/2023; Isenção de IPTU

Requerente: MARIA REGINA TORRES PINHEIRO.

Exigências:

- Cópia do "Contrato Firmado com Caixa Econômica Federal" (Obrigatoriedade de Cumprimento de Cláusulas Contratuais - PMCMV - Faixa 1), devidamente assinado pelas partes e pela CAIXA;
- Cópia do "Termo de Recebimento de Imóvel - PMCMV - Faixa 1" devidamente assinada pelas partes e pela CAIXA;
- Cópia do Termo de Cessão de Posse e Doação de Benefetoria, firmado entre o requerente e o município, devidamente assinado pelo contribuinte e pelo Poder Público Municipal.

O cumprimento desta exigência deverá ser feito em até 10 (dez) dias a contar da data de recebimento da comunicação, sob pena de indeferimento e encerramento do feito.

Processo nº 030/009301/2023; Isenção de IPTU

Requerente: JÚLIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA RIBEIRO.

Exigências:

- Cópia atual da Certidão de Ônus Reais do Imóvel;
- Cópia dos três últimos contracheques da aposentadoria;
- Cópia da Declaração IRPF apresentada em 2023, ou declaração de que é isento da apresentação de Declaração de IRPF;
- Declaração preenchida de próprio punho, informando quantas pessoas residem no imóvel;
- Cópia dos três últimos contracheques, ou qualquer outro comprovante de renda, caso existam outras pessoas que residam no imóvel.

A documentação, ora solicitada, deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento da comunicação. O não cumprimento desta exigência, acarretará o encerramento do feito e o seu respectivo arquivamento.

EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do não conhecimento da impugnação na respectiva inscrição municipal mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/002131/2021	165714-7	LÚCIA DE FÁTIMA MAGALHÃES A. SILVA	373.965.527-53

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE

Atos do Subsecretário de Trânsito e Transportes

Portaria SMU/SST Nº 0217/2023- O Subsecretário de Trânsito e Transportes da Secretaria Municipal de Urbanismo, no cumprimento dos dispositivos do art. 24, da Lei Federal nº 9.503/97 CTB e ainda o Decreto Municipal nº 13.889/2021.

Considerando o conteúdo nos autos do PA nº 080012290/2022, com o Nada Opor da SST.

RESOLVE:

PROCNIT
 Processo: 030/0029469/2019
 Fls: 235

Correios AVISO DE RECEBIMENTO AR		DATA DE POSTAGEM
DESTINATÁRIO MONTE CORTEZ S/S LTDA RUA DOUTOR NILO PEÇANHA 142 INGA 24210-480 - NITERÓI - RJ		UNIDADE DE POSTAGEM
JU 22398158 0 BR		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA 
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA RUA DA CONCEIÇÃO 100 CENTRO 24020-084 - NITERÓI - RJ		
TENTATIVAS DE ENTREGA	OBSERVAÇÃO CC PROC 030/029469/2019	
1ª _____ : _____ h 2ª _____ : _____ h 3ª _____ : _____ h	MOTIVO DE DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> 3 Não existe o numero <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 9 Outros	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO 89516567
ASSINATURA DO RECEBEDOR <i>Raquele Pacheco</i>	RAQUEL	DATA DE ENTREGA 03/10/23
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR RAQUEL PACHECO	PACHECO	Nº DOC. DE IDENTIDADE

(ÁREA DE COLA NO VERSO)